

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000677/2002-11
Recurso nº 163.994 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

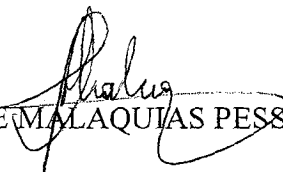
Ano-calendário: 1999

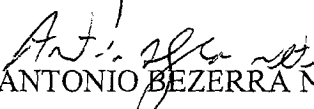
Ementa: COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo devedor do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restituir/compensar o valor original de R\$ 133.375,39 (fl.03) e homologar as compensações declaradas no limite desse crédito acrescidos dos acréscimos legais pertinentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Matos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Aknim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-16.529, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em 27/05/2002, a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 215.961,43 ao motivo de “I.R.R.F. S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS NO ANO DE 1999 NÃO COMPENSADO NAS DECLARAÇÕES IRPJ POSTERIORES POR TER APRESENTADO PREJUÍZO REAL”, o qual se fez acompanhado de cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, informes de rendimento, demonstrativo de atualização do indébito e outros documentos.

Apresentou, posteriormente, pedidos de compensação com débitos próprios (fls.371/373 e 375 dos autos).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 454/457, o pedido da contribuinte foi indeferido ao fundamento de que “somente é possível a restituição do saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ, decorrente da dedução do imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, se as receitas financeiras correspondentes forem oferecidas à tributação”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.460/461, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório indeferiu o pedido de restituição, relativo ao IRRF retido por instituições financeiras, sob argumento de que a empresa não teria oferecido as receitas financeiras à tributação, vez que as mesmas não foram lançadas no item “outras receitas financeiras”; b) as receitas financeiras, por sua vez, foram regularmente oferecidas à tributação mediante abatimento dos valores lançados a título de “outras despesas financeiras”, ficha 07A – linha 35, “tudo conforme cópias do Balancete de 12/1999 e Demonstrativo das Despesas e Receitas Financeiras correspondentes ao período e Razão Contábil dos referidos lançamentos, todos anexos”; c) não obstante as receitas financeiras não tenham sido lançadas na linha 24 da Ficha 07A da DIPJ/2000, como consta no despacho decisório, foram as mesmas oferecidas à tributação. Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão, no sentido de acatar o pedido de restituição e homologar o pedido de compensação do valor original de R\$ 133.375,39, relativo ao IRRF retido por instituições financeiras no ano-calendário de 1999.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo o despacho decisório que negou o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho repisando os tópicos trazidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a DRF negou o crédito ao fundamento de que não foi comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes ao IR retido na fonte constante do saldo negativo de 1999.

Eis o dizer da DRF, por suas próprias palavras: “(...) verificou-se que na ficha 07A da DIPJ/2000, quer na declaração original (fl. 416), quer na declaração retificadora (fl. 427), nenhuma receita financeira foi oferecida à tributação nos itens ‘outras receitas financeiras’ e ‘ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade’”

A DRJ, por seu turno, deixou de lado o aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, para dar acertadamente o enfoque correto para apuração do crédito, qual seja, determinar não a restituição do IR na fonte simplesmente, mas o **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada antecipação do imposto devido (IRPJ).

A peça impugnatória, por sua vez, traz a alegação de que, embora não tenham referidas receitas financeiras sido lançadas nos itens “Outras Receitas Financeiras” e “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade”, as mesmas foram regularmente

oferecidas à tributação mediante abatimento dos valores lançados a título de “Outras Despesas Financeiras”, conforme “cópias do Balancete de 12/1999 e Demonstrativo das Despesas e Receitas Financeiras correspondentes ao período e Razão Contábil dos referidos lançamentos, todos anexos”.

A fim de detalhar a conta “Outras Despesas Financeiras”, na ficha 07 A (fl.467) traz o mapa de fls. 465 e 466 onde tenta demonstrar a composição analítica dessa conta e que a mesma foi diminuída das Receitas financeiras que ora se questiona se foram oferecidas à tributação.

A DRJ, por sua vez, desconsidera a argumentação trazida, bem assim as provas, nos seguintes termos:

“Ocorre, por outro lado, que, compulsando-se o extrato da DIPJ/2000 (fls. 416 e 427), verifica-se que nenhum valor foi indicado na ficha 07A, linhas 21 e 24, o que resultou, conforme Despacho Decisório da DRF/Limeira (fls. 454/457), na glosa do imposto retido.

A peça de defesa, por sua vez, traz a alegação de que, embora não tenham referidas receitas financeiras sido lançadas nos itens “Outras Receitas Financeiras” e “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade”, as mesmas foram regularmente oferecidas à tributação mediante abatimento dos valores lançados a título de “Outras Despesas Financeiras”, no montante de R\$ 3.311.628,38, conforme “cópias do Balancete de 12/1999 e Demonstrativo das Despesas e Receitas Financeiras correspondentes ao período e Razão Contábil dos referidos lançamentos, todos anexos”.

Todavia, quanto aos formulários trazidos às fls. 471/524, não os vejo como elementos suficientes a lastrear as razões de defesa. Um, porque se cópia do livro “razão” se tratasse haveria de estar acompanhado de cópias dos competentes termos de abertura e encerramento. Dois, porque mesmo se se tratassem de lançamentos contábeis, nada provam quando desacompanhados dos correspondentes documentos (comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos) que os ensejaram. E, três, porque não há identidade de valores, já que a somatória dessas receitas financeiras, no montante de R\$3.311.628,38, não condiz com a cifra da receita financeira correspondente ao crédito reclamado.

Quanto ao “Balancete de 12/1999”, também não surte o efeito desejado, pois balanços ou balancetes, além de levantados com observância das leis comerciais e fiscais, devem ser transcritos no livro “diário”.

Nesse sentido, dispõem o artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos

acumulados, seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Ademais, com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e por força de seu artigo 51, a obrigação da transcrição dos balanços ou balancetes foi estendida para o livro Diário.

Reprisando, portanto, para fazer prova a favor da contribuinte a contabilidade deve jungir-se estritamente a esses preceptivos legais, sob pena de macular o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Portanto, se houve lapso no preenchimento da DIPJ/2000, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem inequivocamente, entre outras, a(s) instituição(ões) financeira(s) que possibilitou (aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc., vez que o “demonstrativo” de fls. 465/466, os balancetes de verificação de fls. 468/470 e o formulário “razão acumulado” trazido às fls. 471/524 não permitem, por si só, atestar a favor da tese da manifestante.

Ao optar pela contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, estes reputam-se inviabilizados.

Neste passo, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, não basta o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, incumbe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensões.

Tenho, mais, que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano



calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os eventuais pagamentos por estimativa e ainda os informes de retenções apenas elementos da composição. Noutras palavras: por si só, não exprimem a figura do indébito fiscal.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

De fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial e a presente manifestação de inconformidade, identificar se as receitas financeiras, no valor de R\$ 642.084,69, sobre as quais incidiu o IRRF, no valor de R\$ 128.173,54, conforme quadro de fl. 455, foram oferecidas à tributação. Nem tampouco as cópias do livro “razão acumulado”, às fls. 474/524, contribuem para esse específico fim, fato que reforça ainda mais a iliquidez e incerteza em relação ao direito creditório.

A recorrente, por sua vez, na peça recursal reforça sobremaneira a suas provas, trazendo o Diário do ano 1999 ressaltando nele a Conta Contábil mais relevante para a lide, qual seja, “3610.2000.00503 – Despesas Financeiras, histórico: “Irs s/aplicação financeira tributada na fonte”, bem assim as partidas dobradas relacionadas as correspondentes retenções. Traz também as cópias dos competentes termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

Confesso que no aspecto formal, a DRJ foi muito rigorosa ao analisar as provas se atendo muito a um formalismo exacerbado em dissonância com o princípio da verdade material. O rigor da forma é apenas um meio para se atingir certos objetivos, mas não um fim em si mesmo.

Por outro lado, é verdade que as provas trazidas aos autos naquele momento não eram suficientes para se aferir a liquidez e certeza, a não ser que se baixasse o feito em diligência.

A então impugnante confundiu provas com “papéis e documentos carreados aos autos”. Ora, papéis e documentos carreados aos autos não são prova, a prova corresponde à precisa articulação entre tais elementos.

Diante dessas considerações, é nítido que não houve a devida vinculação entre os documentos apresentados de forma a comprovar que receitas financeiras, que se relacionam com as retenções do IR fonte base do saldo negativo, teriam sido efetivamente

tributadas, nem que seja sob a forma de um abatimento das despesas financeiras, como é a tese da interessada.

E não houve a vinculação justamente porque faltavam os elementos mais analíticos (Diário ou Razão analítico) que comporiam a tabela de fl. 469, fazendo assim a ligação entre os valores genéricos dessa tabela e os elementos base de fls. 2 a 258.

Porém, com o aparecimento do Diário se tornou possível fazer aquela ligação e a verificação de consistência.

Fiz a coleta dos seguintes dados de lançamento a crédito da contábil de despesas financeiras, conta “3610.2000.00503 cujo historico é “jrs s/aplicação financeira tributada na fonte”, a partir do Diário:

Competência	Valor Receita Financeira abatida da despesa financeira		Fl. do Diário
jan/99	75.080,51	16.580,73	fl.557
fev/99	69.825,55	31.408,42	fl.561
mar/99	68.312,21	14.423,86	fl.565
abr/99	119.079,47	4.744,04	fl.569
mai/99	93.317,58	29.008,22	fl.573
jun/99	78.533,02	14.331,37	fl.577
jul/99	18.558,72	6.089,40	fl.582
ago/99	16.109,31	9.933,49	fl.587
set/99	10.470,98	2.061,54	fl. 592
out/99	11.703,81	970,54	fl. 597
nov/99	16.824,31	2.658,28	fl.602
dez/99	49.035,09	1.292,20	fl.607
Total	626.850,56	133.502,09	

Confirmei, de fato, que tais valores foram oferecidos à tributação na medida em que compõem a conta de despesa financeira à crédito, diminuindo-a, portanto. Partidas dobradas ligadas à retenção do imposto lançadas de forma associadas guardam coincidência de valores e data com as tabelas demonstrativas de retenções de fls. 03, 21, 39, etc., que por sua vez se ligam aos dados mais fundamentais das aplicações e resgates, fls. 22 a 38, por exemplo para o mês de janeiro.

O valor de R\$ 626.850,56 guarda por sua vez relação muito próxima ao saldo da conta 3610.2000.00503, que é de R\$ 581.691,20. É claro que não se espera uma coincidência total desses valores, pois o primeiro é apenas o somatório de toda movimentação constante no Diário e o segundo é o saldo final dessa mesma conta no final de 1999, o que por óbvio sofre influência do saldo final de 1998.

De qualquer sorte, aquele mesmo valor de R\$ 626.850,56 encontrado no Diário, indicando o oferecimento à tributação das receitas financeiras, por sua vez é um pouco menor do que o valor do rendimento identificado pela DRF na tabela (DIRF), que reproduzo abaixo, constante do despacho decisório de fls. 455:

Código retenção	Especificação da Receita	Rendimento	IRRF
5273	Operações de Swap	1.015,96	203,19
3246	Aplic. Financ. R.Fixa	483.965,50	96.550,61
6800	Apl. Financ. Fund. Inv R. Fixa	157.103,23	31.419,74
Total		642.084,69	128.173,54

Observar que o valor contabilizado a título de IRRF foi de R\$ 133.502,09, praticamente coincidente com um pequeníssima diferença, até um pouco a maior do que o valor constante do pedido, R\$133.375,39.

Não vislumbro, portanto, qualquer indício de irregularidade nos levantamentos apresentados que justificasse o completo indeferimento do pedido. Ao contrário, o nível de detalhamento das planilhas e documentos contábeis robustece as razões de defesa e a força probante da documentação dando-lhes, a meu ver, a presunção de veracidade.

A pequena diferença encontrada a menor (R\$ 626.850,56 oferecido à tributação contra R\$ 642.084,69 oferecido constante na DIRF) apenas reforça o fato de que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras realizadas num determinado ano-calendário e resgatadas em meses seguintes não são reconhecidos integralmente no mesmo período em que ocorre a retenção do imposto na fonte em face do regime de competência.

Sendo assim, tendo sido apurado uma receita financeira tributada nos patamares (um pouco menor) do que a prevista pela DRF, é de se dar provimento total ao recurso em relação ao pleito em seus valores originais, consignando apenas que a forma de correção pela Selic é a da legislação de vigência e não a proposta pela recorrente, que partiu da assunção equivocada de que o que se restitui seria o IRRF mensal e não o saldo negativo do IRPJ obtido no final do exercício.

A atualização deve seguir a orientação já produzida pela DRJ:

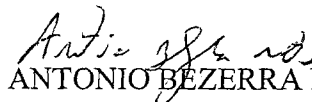
“Como já visto, para efeito de dedução, o imposto de renda retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430/96). Aí sim, quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no período, configura-se o “Saldo negativo de IRPJ”, compensável em períodos subseqüentes. Somente então, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do período subseqüente e de 1% (um por cento) no mês da compensação.”

Outrossim, cabe asseverar que cabe a autoridade executora deste Acórdão tomar as precauções de praxe no sentido de confirmar e garantir que tal saldo ora sendo

restituído não tenha sido objeto de pedido de outro processo administrativo, bem assim não tenha sido utilizado para compensação em exercícios posteriores.

Sendo assim, o provimento será parcial, apenas por conta do erro de atualização constante no pedido da recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restituir/compensar o valor original de R\$133.375,39 (fl.03) e homologar as compensações declaradas no limite desse crédito acrescidos dos acréscimos legais pertinentes.


ANTONIO BEZERRA NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13889.000677/2002-11
Acórdão nº : 1401-00.168

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Manistela de Sousa Rodrigues
Manistela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.